



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

**PARECER JURÍDICO 015/2020**

**PROCESSO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 0/2019-041002 – CMP**

**INTERESADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA**

**CONTRATADA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – PRODEPA**

**ASSUNTO: Prorrogação de Prazo Contratual e Reajuste de Preço Contratual.**

**EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. art. 57, Inciso II e Art. 65, Inciso II, alínea “d” da Lei 8666/93. Contratação de empresa especializada em serviços de Licença de uso anual de sistema específico de Identificação Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em atendimento ao Convênio nº 025/2019 – existente a Câmara Municipal e Polícia Civil/PA, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Prainha/PA.**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação da empresa **EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ – PRODEPA**, para fornecimento de Licença de uso anual de sistema específico de Identificação Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em atendimento ao Convênio nº 025/2019 – existente a Câmara Municipal de Prainha e Polícia Civil/PA, de necessidade para liberação de link de acesso para emissão em tempo real de Carteira de Identidade e Certidão Criminal aos cidadãos residentes no Município de Prainha, e aos serviços de Identificação criminal e aos serviços de atendimento social a vítima de crimes ocorridos na circunscrição do mesmo, conforme constante na Justificativa da contratação.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara, sobre a possibilidade de Prorrogação do Contrato para que sejam mantidos os serviços prestados pela contratada e, ademais, justificam sobre a necessidade do aditivo acrescendo o percentual de 7,31% (sete, vírgula trinta e um por cento) do valor pactuado.

2

Assevera a Comissão Permanente de Licitação, tratar-se de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosos, na qual a contratada vem prestando excelentes serviços, com profissionais capacitados e bem preparados. Através da prestação dos serviços objeto do referido contrato são possíveis saneamento de dúvidas, apoio na elaboração dos trabalhos diários e específicos de cada demanda, bem como o devido acompanhamento para desenvolvimento dos trabalhos nos termos das legislações e suas atualizações, uma vez que a complexidade e frequentes mudanças faz com que serviços contratados possibilitem a qualidade e precisão dos trabalhos obrigatórios desta Casa.

Mencionou que aquela Comissão que o Contrato terá seu prazo expirado em 03/10/2020, necessitando assim ser prorrogado, para que seja mantida a continuação dos bons e necessários serviços prestados pela Contratada.

Houve manifestação, por parte da Contratada, no interesse de continuar com os serviços, ressaltando que o contrato original assim o permite em sua Cláusula Terceira.

Sob a ótica jurídica temos que os aditivos em contratos administrativos têm aplicação e fundamento legal à inteligência do Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93 que me permito transcrevê-lo:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

Desta feita, pelo dispositivo supra, temos que, sem dúvida a legislação que leciona a respeito do tema mostra-se permissiva, sem vislumbrarmos quaisquer óbices tocante à prorrogação pretendida.

3

Vale destacar ainda, as bem observadas razões apontadas pela Ínclita CPL no que diz respeito às vantagens advindas com a prorrogação contratual da empresa contratada que nos permitimos reproduzir:

***“a) os servidores que utilizam de tais serviços já se encontram habituados a trabalhar com o contratado, o que apresenta muita vantagem, posto que a troca de prestador implicaria num novo período de adaptação, sem saber se este atenderia satisfatoriamente nossas necessidades;***

***b) os serviços foram prestados pela contratada com responsabilidade a atenção aos termos contratados;***

***c) não existe nenhum fato superveniente conhecido por essa administração que desabone a prestação dos serviços até então prestados ou de conduta da empresa contratada”.***

A esse respeito, portanto, verificamos, pelas razões fáticas e de direito demonstradas alhures, opinar pela possibilidade, à luz da lei das Licitações que regem a matéria, da prorrogação contratual.

Quanto ao outro ponto abordado ao que, também, fomos instados, sob os aspectos jurídicos, a manifestar nosso parecer, qual seja, aditivo acrescentando o percentual de 7,31% (sete, vírgula trinta e um por cento) do valor pactuado.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações é permitida essa possibilidade solicitada, vejamos:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**II - por acordo das partes:**

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio**



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA  
ASSESSORIA JURÍDICA

---

**econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).**

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 7,31% (sete, vírgula trinta e um por cento) do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Salientado que, há consenso entre as partes, inclusive, notadamente, com cláusula contratual permissiva, no contrato de origem quanto ao aumento a ser pactuado, a saber: Cláusula Sexta do contrato original.

Sendo assim, opinamos, tanto pela possibilidade de ser efetivada a prorrogação do contrato que deu origem à prestação dos serviços da contratada, nos moldes legais do Art. 57, Inciso II, bem como pela celebração do aditivo em tela, nos precisos termos do art. 65, II, d e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, encaminhe-se o presente parecer à Comissão solicitante para conhecimento e as devidas providências de praxe.

É o parecer. S.M.J.

Prainha, 09 de setembro de 2020.

Luciano Azevedo Costa  
Advogado  
OAB PA 7806